



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13847.000148/2004-76  
**Recurso nº** 341.202 Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.242 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de maio de 2010  
**Matéria** AI - IRPJ - MULTA ATRASO DIPJ  
**Recorrente** AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

DIPJ. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DE MULTA. A apresentação de Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, fora do prazo limite determinado pela legislação de regência, ainda que sua entrega se dado de forma espontânea, não ilide a incidência da penalidade aplicável pela inobservância do prazo legal para sua apresentação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999

PEDIDO DE INCLUSÃO DE DÉBITO EM PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. Nos termos dos Regimentos Internos da RFB, compete à DRF que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de pedido de inclusão de débitos em parcelamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

MARIA DE LOURDES RAMIRES - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fl. 05 e verso) que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 2000, ano-calendário 1999, lavrado em 08/11/2004, que constituiu o crédito tributário no montante total de R\$ 414,35.

As irregularidades apuradas foram assim descritas no corpo do auto:

*“A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto de renda devido, ainda que tenha sido integralmente pago respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 414,35 (Quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos). Se mais benéfico, enseja a aplicação da multa correspondente a 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto de renda devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500.00 (Quinhentos reais).*

*Fundamentação: Art. 106, II “c”, da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Art. 88 da Lei nº 8.981/1995. Art. 27 da Lei nº 9.532/1997. Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/02/2002 e IN SRF nº 166/99.”*

Cientificada do lançamento por via postal, em 08/11/2004, conforme anotação no AR de fl. 05 verso, a contribuinte protocolizou, em 06/12/2004, a impugnação de fls. 01 a 04, alegando que entregou espontaneamente a declaração dando, assim, conhecimento à Secretaria da Receita Federal de toda sua movimentação econômico-fiscal e informando ser devedora dos tributos considerados como base de cálculo para a multa cobrada.

Aduziu que, com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, formalizou seu pedido de parcelamento especial (Paes) abrangendo todos os seus débitos existentes em fase administrativa ou judicial incluindo, inclusive, aquele considerado como base de cálculo para aplicação da multa cobrada.

Ponderou que o débito ora exigido deveria ter sido apresentado pela Receita Federal por ocasião do enquadramento no Paes, e não após encerramento do prazo para o parcelamento.

Ao final requereu o cancelamento do débito ou seu enquadramento para ser pago na forma e no prazo estabelecidos no Paes.

Pelo Acórdão nº 14-17.240, de 11/10/2007 (fls. 36 a 38), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que a entrega da DIPJ fora do prazo estabelecido em Lei, ainda que de forma espontânea, não ilide a aplicação da multa.

Observou, aquela autoridade, que à época da inclusão dos débitos de responsabilidade da contribuinte no PAES, a presente exigência ainda não havia sido constituída e que caberia à impugnante ter confessado o valor correspondente para que fosse incluído no parcelamento especial lembrando, ainda, não ser competente para apreciar o pedido de inclusão do presente débito no PAES.

Cientificada, em 20/12/2007, do Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP (conforme comprova o AR de fl. 42), a contribuinte interpôs, em 18/01/2008, Recurso Voluntário em face deste Colegiado, no qual reitera as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória, acrescentando que, em casos análogos, a Delegacia de Julgamento teria acolhido a tese da defesa e determinado a inclusão do débito lançado no PAES pugnando, ao final, pela improcedência da exigência ou, alternativamente, a inclusão do débito no PAES.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora “*a quo*”, o fato de a contribuinte ter apresentado sua DIPJ de forma espontânea, mas fora do prazo limite determinado pela legislação de regência, não a desobrigada da penalidade. É que a multa incide, justamente, pela **demora, pelo atraso** na apresentação da DIPJ, de entrega obrigatória pelas pessoas jurídicas. Desnecessário, assim, transcrever, novamente, toda a legislação de regência do tema, já colacionada aos autos pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância, para demonstrar que é a Lei que determina a entrega da DIPJ no prazo por ela estabelecido e a aplicação de multa, no caso de inobservância desse prazo.

No que toca ao pedido de inclusão do débito no parcelamento especial PAES, cumpre observar que sua apreciação não se insere no âmbito de competência deste órgão colegiado, nos termos do art. 1º, do Capítulo I – Anexo I, e art. 1º, Capítulo I, Título I do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22/06/2009. Tampouco se insere no âmbito de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos dos Regimentos Internos da Receita Federal aprovados pelas Portarias MF nºs. 259, de 24/08/2001, 30, de 25/02/2005, 95, de 30/04/2007 e 125, de 04/03/2009 (com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs. 206, de 03/03/2010 e 247 de 31/03/2010).

A apreciação do pleito de inclusão de débito em parcelamento sempre coube ao dirigente da DRF que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo interessado, transcrevendo-se, a título exemplificativo, os dispositivos pertinentes do último Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009. Tal competência, entretanto, encontra-se também prevista nos antigos regimentos internos, aprovados pelas portarias anteriormente mencionadas.

### Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009:

*“Art. 203 Às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil – ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil – IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e, especificamente.*

*IX – desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais,*

*parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;*

...

*Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais,*

*I – de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*

*II – relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*

*III – de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições*

...

*Art. 280 Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente.*

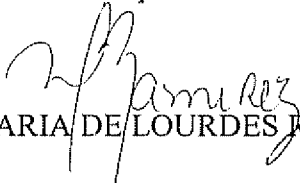
...

*VI – decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;*

...

(destaques acrescidos).

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora